



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 020/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025, que
“Institui o Programa “50+ Ativo: Experiência
que Gera Resultados no Município de
Sant'Ana do Livramento e dá outras
providências”. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025, que
“Institui o Programa 50+ Ativo: Experiência que Gera Resultados, no Município de Sant'Ana do
Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 24/11/2025. Autuado e
rubricado até fls. 04.

Em linhas gerais, o PL objetiva que pessoas jurídicas constituídas e estabelecidas no Município
que realizem a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos gozem de
benefícios não financeiros, dentre os quais:

- I – Reparo, adequação e nivelamento dos passeios públicos em frente
aos estabelecimentos aderentes, respeitando as normas de
acessibilidade e o planejamento urbano municipal;*
- II – Apoio em serviços de esgotamento sanitário e manutenção de
redes pluviais, quando identificadas necessidades compatíveis com as
ações executivas e a programação de obras do Município;*
- III – Colaboração técnica e orientação na gestão de resíduos sólidos,
com incentivo à coleta seletiva e à destinação ambientalmente
adequada, em cooperação com programas ambientais municipais;*
- IV – Ações de divulgação institucional e inclusão das empresas em
campanhas de construção social do Programa “50+ Ativo”;*
- V- Prioridade na participação em feiras, eventos e programas
municipais de incentivo ao comércio local;*
- VI – Reconhecimento público por meio do Selo “Empresa Amiga da
Maturidade”, conferido às empresas que mantiverem práticas de
inclusão etária e responsabilidade social.*

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parágrafo único – As contrapartidas previstas neste artigo serão analisadas pelo Poder Executivo Municipal conforme critérios técnicos, de proporcionalidade e de relevância social, observando-se a viabilidade e os limites da estrutura pública municipal.

Antes de adentra-se no cerne da proposição, é possível apurar a criação de obrigações de caráter organizacional para o Poder Executivo, o que já o torna inconstitucional.

Há que se registrar a prerrogativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, o qual se aplica por simetria aos Municípios:

Art. 61 [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ainda, a Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Prosseguindo, a proposição cria tratamento diferenciado entre municípios e empresas, criando distinção sem critérios técnicos, não considerando urgência, risco, degradação, acessibilidade, saúde pública ou impacto estrutural, beneficiando interesses privados, em detrimento da coletividade.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Os serviços mencionados têm caráter universal, indivisível e essencial, portanto, sua prestação deve observar critérios técnicos, isonômicos, e pautados pelo interesse público primário.

A concessão de benefícios públicos não pode estar subordinada a comportamentos privados que restrinjam ou limitem o acesso de determinados grupos, pois isso fere diretamente o princípio da universalidade que rege os serviços públicos. Ao condicionar o usufruto de direitos sociais a escolhas individuais, cria-se uma barreira discriminatória que compromete a igualdade de acesso e a função essencial do Estado de garantir proteção e bem-estar a todos os cidadãos. Nesse sentido, tais práticas configuram inconstitucionalidade, já que desvirtuam a natureza universal dos serviços públicos e fragilizam a efetividade dos direitos fundamentais, em que pese o objetivo social da iniciativa.

A ordem econômica brasileira é fundamentada, entre outros princípios, na livre iniciativa e na livre concorrência. A lei deve reprimir o abuso do poder econômico que vise à eliminação da concorrência. Ao conceder prioridade nos serviços públicos de manutenção urbana apenas às empresas que contratam pessoas com mais de 50 anos, a lei municipal está conferindo uma vantagem competitiva artificial e indevida a esse grupo de empresas em relação às demais que atuam no mesmo setor econômico.

Ao atrelar serviços públicos essenciais a empresas que participem do programa, cria-se incentivo que não guarda relação direta com a natureza do serviço. O critério torna-se estranho ao interesse público primário e passa a ser instrumento de favorecimento indireto, benefício econômico privado, e possível violação ao princípio da moralidade administrativa.

Ademais, definição de prioridades de obras, alocação de recursos, organização de serviços e planejamento urbano é competência privativa do Prefeito, conforme o art. 84, II, CF (aplicado subsidiariamente):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Caracteriza-se **vício formal** na presença de usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização, funcionamento e gestão administrativa dos serviços públicos municipais, violando o princípio da separação dos Poderes, enquanto o **vício material**, pela afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência ao criar uma vantagem operacional artificial para empresas privadas selecionadas, desequilibrando as relações de mercado.

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



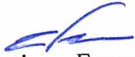
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Em suma, embora o incentivo ao emprego de pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos seja um objetivo social louvável, o meio escolhido, a interferência na gestão administrativa e a quebra da isonomia competitiva no mercado, entra em conflito com os pilares constitucionais de organização dos Poderes e da Ordem Econômica.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela inconstitucionalidade do PL nº 159/2025.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 25 de novembro de 2025.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.